

---

# CÓDIGO CIVIL ANOTADO

---

## LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

**GRUPOALMEDINA**

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFUL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alínea

# Código Civil

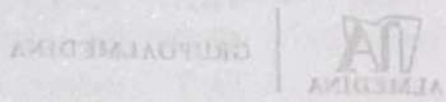
LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA  
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor  
Coordenadora

BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
cân./câns.	cânone/cânone
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
CCNU	Convenção sobre o Direito da Criança
CCD	Código de Direito Canónico
CE	Convenção Europeia de Direitos Humanos
cf. ou cf.	contra
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código de Registo Predial
CIPred.	Código do Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
g.g.	grupos
la.	língua
Fundo de Garantia de Alimentos para os Filhos	

CÓDIGO CIVIL  
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA  
COORDENADORA  
Clara Sottomayor  
EDITOR  
EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.  
Rua Fernandes Tomás, nº 76, 78 e 80  
3000-167 Coimbra  
Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901  
www.almédina.net - editor@almédina.net  
DESIGN DE CAPA  
FBA  
PRÉ-IMPRESSÃO  
EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.  
IMPRESSÃO E ACABAMENTO  
PAPELIMUNDO  
Fevereiro, 2020  
DEPÓSITO LEGAL  
47462/20



BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL - CATALOGAR NA REDE  
PORTUGAL. Lei, decretos, etc. Código civil.  
Código civil, coord. Clara Sottomayor. (Códigos anotados)  
4 v. Direito da família anotado - p. - Lisboa: 2020. 2 vols.  
1 - SOTTOMAYOR, Clara  
Fundo de Garantia de Alimentos para os Filhos

**Artigo 1988º (Nome próprio e apelidos do adotado)**

1. O adotado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 1875º.

2. A pedido do adotante, pode o tribunal, excepcionalmente, modificar o nome próprio da criança, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

1. *Antecedentes:* Art. 1977º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977, pelo DL nº 185/93, 22/05 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º.

3. *Jurisprudência:* TRL 19/2/98, CJ 1998, t. 1, p. 129; TRL 2/7/98, CJ 1998, t. 4, p. 78; TRL 14/1/99, CJ 1999, t. 1, p. 75; TRL 24/6/2004 (Processo 4978/2004-6); STJ 31/1/2006 (Processo 05A4059); TRE 21/10/2008 (Processo 2247/08-2).

4. Na senda do que parece significar o estabelecimento da relação de filiação através da adoção, compreende-se que os apelidos que a criança ou jovem tem, provenientes da sua família biológica, sejam substituídos pelos apelidos da sua nova família. Os apelidos acabam por fazer parte do processo de integração do adotado na família do adotante, potenciando o processo de identificação entre aquele e esta.

No que toca ao nome próprio, a sua substituição reveste-se de uma maior complexidade, sobretudo a partir do momento em que a criança ou jovem se identifica com aquela forma de tratamento e não se reconhece com um nome distinto. É com esta preocupação em vista que o legislador limita o direito de alteração do nome próprio do adotado. Fazer esta alteração convocando o interesse da criança ou jovem, nomeadamente o seu direito à identidade pessoal, não é fácil de entender, salvo nas situações em que a criança não se reconhece sequer ainda pelo nome. Em todos os outros casos, o nome parece fazer parte daquela identidade pessoal, razão pela qual a mudança daquele não é compatível com a preservação da identidade e do reconhecimento de si. Compreensivelmente, uma família adotante com tradição relativamente a um determinado nome próprio poderá, legitimamente, preferir que o filho receba esse mesmo nome. No caso, no entanto, de haver já um nome próprio do adotado de que, no seu interesse, não se deva abdicar, a solução poderá passar pelo acolhimento de um novo nome próprio, adicional ao que já existe e não em substituição desse.

ANA RITA ALFAIATE

**Artigo 1989º (Irrevogabilidade da adoção)**

A adoção não é revogável.